



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00408344/2023-44

LICITAÇÃO: PE 90033/2024

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo apresentado, por meio do sistema eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), pela Empresa SOLO NET WORK., para o item 2 (157840419), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 90033/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital - PE 90033/2024 (150166032).

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de interposição de recurso ocorre em dois momentos: no julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Transcorrido o prazo estabelecido no subitem 11.2, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como foi efetuado o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

3. **QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

3.1. Cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

3.2. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório, demandam entendimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

3.3. Sobre o Parecer Técnico nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

3.4. Diante disso, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao edital, recorreu à Unidade demandante, área responsável pela elaboração do Termo de Referência e possuidora do conhecimento técnico sobre o objeto, a fim de que procedesse à análise acerca da aceitabilidade das propostas. Após análise a Coordenação Especial de Tecnologia da Informação em Saúde (CTINF), solicitou a "**promoção de DILIGÊNCIA TÉCNICA, no sentido da proponente apresentar documentação comprobatória que essa é uma parceira Microsoft do tipo LSP-GP ((Licensing Solution Providers Government Partners)).**" grifo nosso

3.5. Em sede de diligência, nos termos do subitem 7.15 do edital e com base na solicitação acima mencionada, foi solicitada à empresa ASM a comprovação de parceria com a Microsoft.

3.6. A empresa ASM, em atendimento à diligência, apresentou o documento comprobatório, sendo este encaminhado, eletronicamente, à CTINF (155021260).

3.7. De posse desse documento, o setor demandante emitiu o Parecer Técnico n.º 34/2024 - SES/GAB/CTINF/DGTI (158144608), o qual transcrevemos a seguir:

Parecer Técnico nº 34/2024 - SES/GAB/CTINF/DGTI

Trata-se do procedimento de avaliação da Proposta apresentada pela empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.828.223/0001-44, inscrição Estadual nº 07.638.277/0001-32, sediada no SRTVS QD 701, Conj. E, Bl. 1, Ed. Palácio do Rádio I, Sala 209 F-7, Brasília - DF, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar no item 2 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

(...)

Assim sendo, passamos a avaliação item a item, conforme proposta, catálogo do item e demais documentos apresentados pela Proponente.

Nessa análise, não restou claro se a Proponente é uma parceira Microsoft do tipo LSP-GP (Licensing Solution Providers Government Partners), bem como se o modelo de licenciamento a ser fornecido é por volume, nos termos do item 2.1.1.4, do anexo I, do Edital.

Diante disso, visando o subsídio a decisão, em sede de diligência, nos termos do § 2º do art. 59, da Lei 14.133, de 2021, esta área técnica promoveu diligência técnica na PROPONENTE, para que essa apresentasse a seguinte documentação comprobatória:

- a) documentação comprobatória que essa é uma parceira Microsoft do tipo LSP-GP (Licensing Solution Providers Government Partners);

Instada a se manifestar, a Proponente, apresentou suas considerações, por meio de documento eletrônico, nos seguintes termos:

(...)

“Nós podemos não ser parceiros direto desse tipo de produto da Microsoft, no entanto, somos autorizados pela própria Microsoft a revender produtos Microsoft, portanto podemos comprar com distribuidores que tem o produto.” (síntese)

(...)

Além disso, visando o subsídio a decisão, em sede de diligência, nos termos do § 2º do art. 59, da Lei 14.133, de 2021, esta área técnica promoveu nova diligência técnica na PROPONENTE, para que essa apresentasse a seguinte manifestação:

- a) manifestação formal se esta ciente que o modelo de licenciamento a ser fornecido é por volume, nos termos do item 2.1.1.4, do anexo I, do Edital.

Instada a se manifestar, a Proponente, apresentou suas considerações, por meio de documento eletrônico, nos seguintes termos:

(...)

DECLARA está ciente e de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no anexo I item 2.1.1.4, do Edital.

(...)

Pois bem, no que se refere a Proponente ser uma parceira Microsoft do tipo LSP-GP (Licensing Solution Providers Government Partners), registramos que tal questionamento foi fundamentado Nas informações contidas no endereço eletrônico: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>, que condiciona a participação nos certames públicos é realizada unicamente pelos LSP (Licensing Solution Providers) e que dentro do conjunto de parceiros LSP, os Government Partners – GP, que são aqueles habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público.

Todavia, essa é uma condição estabelecida pela Microsoft e não pela Administração, a qual segue fiel o Edital de Licitação, a qual encontra-se vinculada. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.

Nesse sentido, entendemos que a declaração emitida pela empresa Microsoft, que a empresa ASM TECNOLOGIA, ID 4918543, tem associação ativa no programa Microsoft Partner Network é suficiente.

No que se refere ao licenciamento por volume, a Proponente apresentou manifestação formal declarando que a licenciamento a ser fornecido é na forma de volume.

<b>Id.</b>	<b>Especificações técnicas</b>	<b>Atende ao Edital</b>
2.1.1.1.	Versão para instalação desktop em sistema operacional Windows 10 ou superior, arquitetura 32 e 64 bits;	Sim
2.1.1.2.	Deverá conter no mínimo os seguintes aplicativos: Word, Excel e PowerPoint;	Sim
2.1.1.3.	Licença Perpétua, sem Software Assurance;	Sim
2.1.1.4.	Modelo de licenciamento por volume;	Sim
2.1.1.5.	Idioma Português brasileiro (PT BR)	Multi
2.1.1.5.	Código de referência: 021-10626	021-10695

Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada ATENDE aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos.

3.8. A pregoeira, adotando o mesmo procedimento, encaminhou a proposta de preços da Empresa SOLO NETWORK, nos termos do subitem 7.15 do edital, para análise e manifestação (156018781).

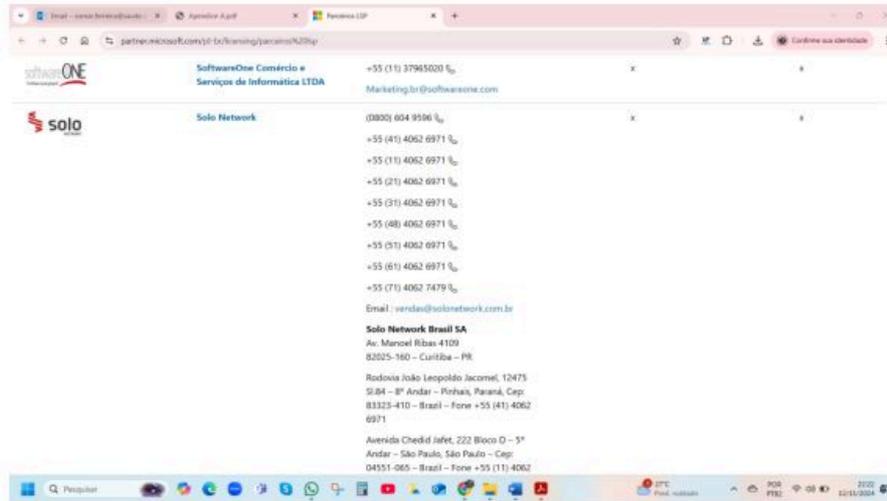
3.8.1. Ato contínuo, o setor demandante analisou tecnicamente a proposta apresentada pela empresa SOLO NETWORK (156018221), e emitiu o Parecer Técnico nº 37/2024 (158199376), conforme a seguir:

Parecer Técnico n.º 37/2024 – SES/GAB/CTINF/DGTI

Trata-se do procedimento de avaliação da Proposta apresentada pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, inscrito no CNPJ nº 00.258.246/0001-68, sediada no endereço Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12162 - 1º Andar, Salas 1 e 3 - Centro, Pinhais - PR, 83323-410, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar no item 1 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição do pacote de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

(...)

Nessa análise, identificamos que a Proponente consta do rol de empresas parceiras da Microsoft, conforme verifica-se no endereço eletrônico: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lp>, cuja cópia da página de Internet, apresentamos a seguir:



Assim, passamos a avaliação item a item:

Id.	Especificações técnicas	Atende ao Edital
2.1.1.1.	Versão para instalação desktop em sistema operacional Windows 10 ou superior, arquitetura 32 e 64 bits;	Sim
2.1.1.2.	Deverá conter no mínimo os seguintes aplicativos: Word, Excel e PowerPoint;	Sim
2.1.1.3.	Licença Perpétua, sem Software Assurance;	Sim
2.1.1.4.	Modelo de licenciamento por volume;	Sim
2.1.1.5.	Idioma Português brasileiro (PT_BR)	Sim
2.1.1.5.	Código de referência: 021-10626	EP2-27380

Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada ATENDE aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos.

3.9. Por conseguinte, passou-se a análise da documentação de habilitação, onde fora solicitado à CTINF, que verificasse a compatibilidade entre os documentos apresentados e as condições exigidas no subitem 9.4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

3.10. Diante disso, estando de posse dos documentos de habilitação, o setor demandante elaborou o Parecer Técnico nº 36/2024 - ASM (158181243) e Parecer Técnico nº 39/2024 - SOLO NETWORK (158214587), os quais reproduzimos:

**Parecer Técnico n.º 36/2024 – SES/GAB/CTINF/DGTI**

Trata-se do procedimento de habilitação técnica da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.828.223/0001-44, inscrição Estadual n.º 07.638.277/0001-32, sediada no SRTVS QD 701, Conj. E, Bl. 1, Ed. Palácio do Rádio I, Sala 209 F-7, Brasília - DF, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar no item 2 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

(...)

Assim sendo, o item 9.5.1.1 condicional que a PROPONENTE, deve comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do volume estimado em cada item, neste caso, o item 2, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual, ou seja, no caso em específico, comprovar que a PROPONENTE forneceu o total de 166 (cento e sessenta e seis) licença de software.

Ademais o item 9.5.4., vedou excepcionalmente, o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

Logo, visando o atendimento as exigências de qualificação técnica constatam-se que a PROPONENTE apresentou um conjunto de 8 (oito) atestados, emitidos por diferentes contratantes, conforme detalhamento a seguir:

Contratante	Objeto	Quant. de licenças
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO	Licença por dispositivo de uso permanente do software Microsoft Office Home And Business 2016, ou versão superior, completo, no idioma Português (Brasil)	300
Conselho Regional de Medicina Do Estado de São Paulo	Licenciamento vitalício do Software Microsoft Office 2019 PRO	100
Conselho Federal de Química	Licenciamento Vitalício do Produto Microsoft Office 2016 PRO	95
Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro	Licenciamento vitalício do Produto Microsoft Office 2021 Standart	Não informado
Secretaria Municipal das Subprefeituras	licenças do software Microsoft Office 2016 Home & Business PT-BR através da Ata de RP nº 001/2018 da Marinha do Brasil, com vigência de 12 meses.	Não informado
Tribunal Regional Federal - 2ª Região	OFFICE 2013 PROFESSIONAL PLUS - OPEN. Fabricante: Microsoft	700
Universidade Federal de Alfenas	Sistema Operacional Microsoft Windows 10	441

Dito isso, após minuciosa análise, constatamos que os Atestados de Capacidade Técnica emitido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, assim como àquele emitido Tribunal Regional Federal - 2ª Região, em favor da Proponente, contém informações que satisfazem as exigências de qualificação técnica desta contratação. Diante de todo o exposto, temos que a Proponente ATENDE aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos.

#### **Parecer Técnico n.º 39/2024 – SES/GAB/CTINF/DGTI**

Trata-se do procedimento de habilitação técnica da empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, inscrito no CNPJ nº 00.258.246/0001-68, sediada no endereço Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12162, 1º Andar, Salas 1 e 3, Centro, Pinhais - PR, 83323-410, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar no item 1 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

(...)

Assim sendo, o item 9.5.1.1 condicional que a Proponente, deve comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do volume estimado em cada item, neste caso, o item 1, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual, ou seja, no caso em específico, comprovar que a PROPONENTE forneceu o total de 931 (novecentos e trinta e uma) licenças de software.

Ademais o item 9.5.4., vedou excepcionalmente, o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

Logo, visando o atendimento as exigências de qualificação técnica constatam-se que a Proponente apresentou um conjunto de 11 (onze) atestados, emitidos por diferentes contratantes, conforme detalhamento a seguir:

Contratante	Objeto	Quant. de licenças
Brk Ambiental Participações S.A.	Licenciamento Microsoft	4.391
CELESC	Licenciamento Microsoft	10.070
COMPAGAS	Licenciamento Microsoft	200
FUNDEPAR	Licenciamento Microsoft	310
Instituto Estadual do Ambiente	Licenciamento Microsoft	1.738
INTELBRAS	Licenciamento Microsoft	1.718
TCSC	Licenciamento Microsoft	288
COPEL	Licenciamento Microsoft	8.003
FRIMESA	Licenciamento Microsoft	1.500
Prefeitura Municipal de Itabirito	Licenciamento Microsoft	11.535
Grupo SC	Licenciamento Microsoft	4.103

Dito isso, após minuciosa análise, constatamos que os Atestados de Capacidade Técnica emitido pela Brk Ambiental Participações S.A., Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), entre outros, em favor da Proponente, contém informações que satisfazem as exigências de qualificação técnica desta contratação. Diante de todo o exposto, temos que a Proponente ATENDE aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos.

3.11. Em razão disso, a licitante SOLO NETWORK BRASIL S/A., inconformada com a decisão que habilitou a empresa ASM TECNOLOGIA LTDA., para o item 2, apresentou o recurso (157840419) contra o julgamento.

#### **4. DAS RAZÕES RECURSAIS**

4.1. A empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A., apresentou suas razões recursais (157840419) para o item 2, em razão da classificação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa ASM TECNOLOGIA LTDA., alegando o seguinte:

**SOLO NETWORK BRASIL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.246/0001-68, com endereço à Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12162, sala 27, Centro, Pinhais - PR, vem por meio de seu

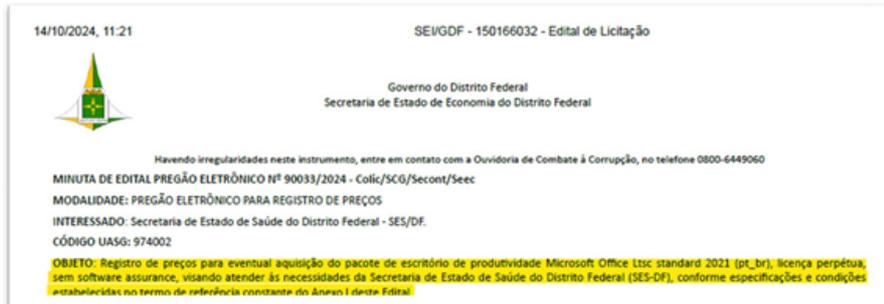
representante legal, que a esta subscreve, tempestivamente cf. edital, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS quanto à inadequação da habilitação da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

#### 1. DOS FATOS.

O certame em epígrafe, processado sob a responsabilidade de V. Sa., julgou vencedora a empresa ASM TECNOLOGIA LTDA para o Lote 02. No entanto, como será a seguir explanado, tal empresa não comprovou, em sua proposta e documentos de habilitação, os requisitos mínimos exigidos no edital, eivando, dessa forma, o certame de nulidades, pelo que, respeitosamente, merece reforma.

#### 2. MÉRITO.

Segundo o Edital, constitui objeto da licitação o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office LTSC Standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem Software Assurance, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme Edital, e recorte abaixo:



O presente Recurso refere-se exclusivamente aos fatos pertinentes ao Lote 02. A licitação foi disputada em 02 (dois) lotes distintos, compostos da seguinte maneira:

1 - Licenciamento de Outros Direitos Permanentes sobre Programas de Computador			
Descrição Detalhada: Licenciamento de Outros Direitos Permanentes sobre Programas de Computador			
Tratamento Diferenciado: Não			
Aplicabilidade Decreto 7174/2010:	Não	Quantidade Mínima Cotada:	9311
Quantidade Total:	9311	Critério de Valor:	Valor Estimado
Critério de Julgamento:	Menor Preço	Valor Unitário (R\$):	2.891,16
Unidade de Fornecimento:	UN	Quantidade Máxima para Adesões:	0
Intervalo Mínimo entre Lances (R\$):	50,00	Local de Entrega (Quantidade): BRASÍLIA/DF (9311)	
2 - Licenciamento de Outros Direitos Permanentes sobre Programas de Computador			
Descrição Detalhada: Licenciamento de Outros Direitos Permanentes sobre Programas de Computador			
Tratamento Diferenciado: Não			
Aplicabilidade Decreto 7174/2010:	Não	Quantidade Mínima Cotada:	1660
Quantidade Total:	1660	Critério de Valor:	Valor Estimado
Critério de Julgamento:	Menor Preço	Valor Unitário (R\$):	2.891,16
Unidade de Fornecimento:	UN	Quantidade Máxima para Adesões:	0
Intervalo Mínimo entre Lances (R\$):	50,00	Local de Entrega (Quantidade): BRASÍLIA/DF (1660)	

No rol de documentos apresentados pela empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, é patente a não observância das orientações e exigências claras e diretas constantes no Edital, especificamente no tocante aos itens: 4., 5.1 e 9.4.4. Vejamos:

#### FUNDAMENTOS DESTE RECURSO:

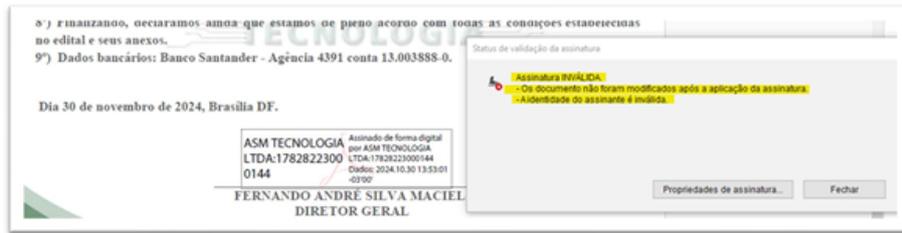
#### QUESTÕES DE ORDEM FORMAL.

Houve desatendimento de uma série de condições do edital por parte da impugnada, que passamos a elencar, com as respectivas imagens dos documentos ora impugnados:

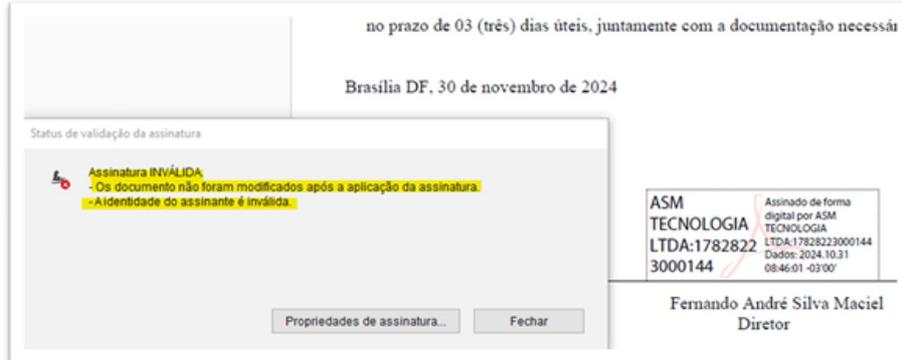
Em primeiro lugar: Nos documentos intitulados “proposta - SES DF”, “Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade” e “Declaração dos Benefícios de ME EPP”, o certificado digital utilizado foi considerado inválido, o que resulta na invalidade dos documentos enviados e, conseqüentemente, no descumprimento do Edital devido à ausência dos referidos documentos.

Além disso, os dados do signatário presente no documento constam o nome de uma pessoa física, porém, o certificado (inválido), está em nome de pessoa jurídica. De acordo com a legislação vigente, um certificado digital emitido para uma pessoa jurídica é específico para assinaturas e transações em nome dessa entidade. Para assinar documentos em nome de uma pessoa física, é necessário utilizar um certificado digital emitido precisamente para essa finalidade, garantindo a autenticidade e a validade das assinaturas digitais.

DOCUMENTO: “proposta - SES DF “



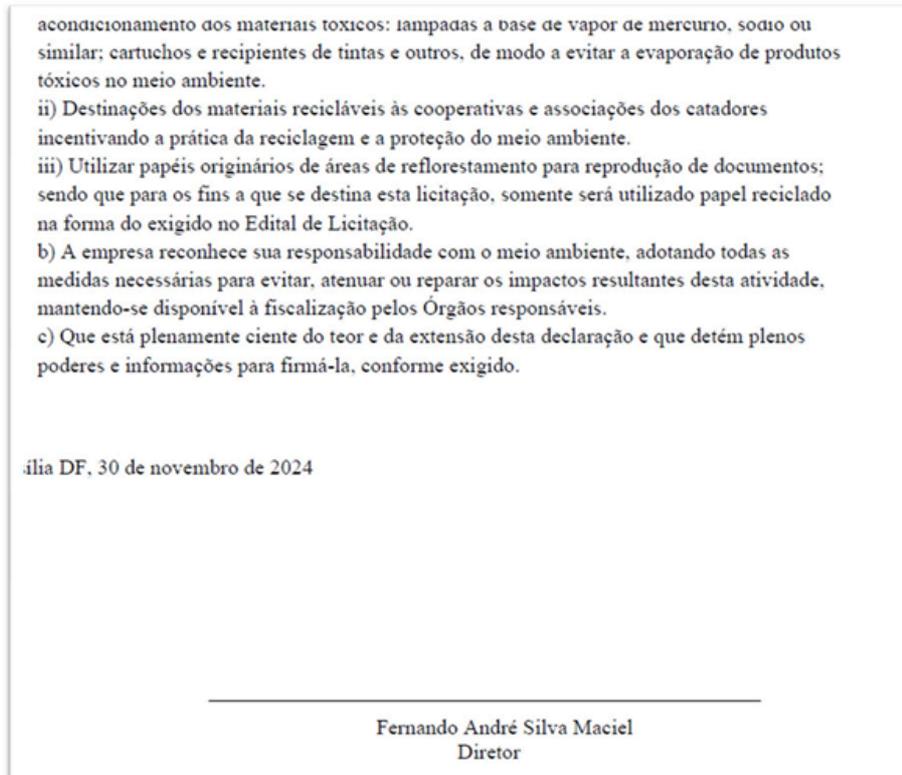
DOCUMENTO: "Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade"



DOCUMENTO: "Declaração dos Benefícios de ME EPP"

COLOCAR A FIGURA 6

Adiante, vemos outros documentos irregularmente apresentados. Confira-se a apresentação dos documentos "Declaração De Responsabilidade Ambiental" e "Declaração Para Fins Do Decreto" sem qualquer tipo de assinatura, o que também desclassificaria tais documentos: DOCUMENTO: "Declaração De Responsabilidade Ambiental"



DOCUMENTO: "Declaração Para Fins Do Decreto"

A empresa ASM Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.828.223/0001-44, sediada no endereço Quadra Sia Quadra 5-C Centro Comercial A e 12, Sala 210 Entrada 135 Edifício Nobrega Parte 1-D Zona Industrial Guará Brasília DF, telefone n.º (61) 99832-3833, por intermédio do seu representante legal Sr Fernando André Silva Maciel, portador(a) da Carteira de identidade n.º 2231.923 e do CPF n.º 008.674.611-10, DECLARA que não incorre nas vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133 de 2021, e no art. 1º do Decreto nº 39.860 de 2019. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Brasília DF, 30 de novembro de 2024

Fernando André Silva Maciel  
Diretor

Há ainda mais. Outro ponto formalmente irregular é a ausência de envio das declarações exigidas no item 5.1, alíneas "g, h, i, j, k, l, e m": do Edital para envio da proposta (páginas 64 e 65 do Edital):

- g) Declaração de que possui capacidade técnica adequada para executar o objeto da licitação atendendo aos critérios de qualidade e aos níveis mínimos de serviço exigidos, cumprindo os requisitos especificados para a presente contratação;
- h) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado;
- i) Declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação;
- j) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VI deste edital;
- k) Declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio da competitividade, conforme item 5.2.1.1 do Termo de Referência - Anexo I deste edital;
- l) Conter garantia em conformidade com estabelecido na Lei nº 8.078/1990 e suas atualizações - subitem 4.11.1 do Termo de Referência - Anexo I deste edital;
- m) Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta constantes na lista de anexos da proposta;

Ao analisar a pasta compactada, enviada na fase de habilitação pela empresa ASM Tecnologia, mais especificamente a pasta denominada "declarações" é possível verificar a inclusão apenas de quatro documentos, nos quais as constantes no item 5.1, alíneas "g, h, i, j, k, l, e m" não foram encontradas:

#### Nome

- DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE.pdf
- DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.pdf
- DECLARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ME EPP.pdf
- DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO.pdf

Tampouco apresentou o RECIBO de entrega referente ao balanço do ano fiscal de 2023 contrariando assim o item 9.4.4 do Edital. Na documentação apresentada foi possível verificar a inclusão do recibo apenas do exercício fiscal do ano de 2022.

#### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
8D.8B.C3.43.DC.F1.6C.65.2E.5F.AF.29.C0.01.2B.2B.09.7B.7F.1E	

Ainda, não apresentou os índices contábeis referente aos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido nos itens 9.4.4.5, 9.4.4.6:

9.4.4.3. As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

9.4.4.4. As empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos poderão apresentar o balanço do último exercício;

9.4.4.5. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

9.4.4.6. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no item anterior;

9.4.4.7. As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item/grupo de itens cotado constante deste Termo de Referência.

9.4.4.8. As exigências anteriormente citadas são necessárias para comprovar que a LICITANTE possui capacidade de qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto, dado que a contratação de uma LICITANTE incapaz de executar o contrato ocasionará a não obtenção do objeto contratado e, conseqüentemente, o descumprimento das obrigações contratuais e aquelas previstas na legislação específica.

9.4.4.9. Ademais, a adoção dos índices não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes, prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para a CONTRATANTE na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto.

Ao não apresentar os índices a empresa deveria ao menos comprovar o patrimônio líquido de 10% do valor arrematado do item 02. O item foi arrematado pelo valor de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil reais) o que representaria um patrimônio líquido de ao menos R\$ 299.800,00 (duzentos e noventa e nove mil e oitocentos reais). Porém, o patrimônio líquido da empresa, conforme próprio balanço de 2023 apresentado é de apenas R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Deixando de atender desta forma o item 9.4.4.7 do Edital.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
--------------------	----------------	----------------

Fonte: documento denominado “Balanço 2023 – termo de abertura e”, apresentado pela empresa ASM Tecnologia na fase de habilitação.

Apesar da documentação que a impugnada trouxe, há erros a lhe comprometer a habilitação, porque fere a isonomia, prejudicando a todos os demais participantes, que tiveram o zelo de apresentar sua documentação correta. E, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta de isonomia entre licitantes é causa de nulidade em licitações. A respeito:

*O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.*  
(<https://www.licitacoespublicas.blog.br/aplicacao-do-principio-da-isonomia-a-licitacao/>)

No mesmo sentido, de que há risco de nulidade neste pregão por falta de isonomia: TJMT, REEx 81505/2011, ou o TJPR, conforme abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CÍVEL APLICÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LICENÇA DE TÁXI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA SEM EXPLICAÇÕES EXIGIDAS EM EDITAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ELIMINAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ATO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 98, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ALTERADA PARA CONSTAR A RESSALVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 13.06.2017)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PARA HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PREVISÃO EDITALÍCIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE CORRETAMENTE ADOTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 4ª Câmara Cível - ACR - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unânime - J. 03.11.2015)

Deste modo, em razão de várias falhas formais nos documentos de habitação, inclusive falta de assinatura, não resta outra opção que não seja a desqualificação da proponente, sob risco da questão, uma vez judicializada, resultar na nulidade de todo o certame.

NÃO ATENDIMENTO AO ITEM: “4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”, subitens 4.1.1.3, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 7 e 4.1.1.8.:

4.	DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
4.1.	DOS REQUISITOS DE NEGÓCIO
4.1.1.	A presente contratação orienta-se pelos seguintes requisitos de negócio:
4.1.1.1.	Os softwares deverão ser fornecidos acompanhados das respectivas licenças genuínas, conforme a modalidade de licenciamento adquirida;
4.1.1.2.	Deverá ser fornecido pela CONTRATADA endereço eletrônico para download gratuito dos softwares adquiridos e acesso às chaves de ativação;
4.1.1.3.	As licenças de uso deverão ser governamentais (não educacional), estar em nome da CONTRATANTE, junto ao fabricante do produto, em modo definitivo, legalizado, não sendo admitidas versões "shareware" ou "trial";
4.1.1.4.	As licenças de uso devem ser perpétuas, garantindo à CONTRATANTE o direito de uso contínuo, não incidindo qualquer custo adicional;
4.1.1.5.	As licenças de uso NÃO poderão ser do tipo OEM (Original Equipment Manufacturer), ou seja, vinculada ao computador;
4.1.1.6.	As licenças de uso devem ser disponibilizadas na modalidade "Licenciamento por Volume Microsoft" (VLSC);
4.1.1.7.	Deverá ser disponibilizado pelo fabricante (Microsoft) endereço de internet (website) para gerenciamento das licenças (VLSC);
4.1.1.8.	Deverá ser fornecido certificado do fabricante que comprove o registro das licenças no site do fabricante;
4.1.1.9.	As licenças de uso, durante seu ciclo de vida, deverão ser aptas a receber todos os patches corretivos via Internet, quando disponibilizados pelo fabricante;
4.1.1.10.	As licenças de uso NÃO levam em conta o serviço Microsoft Software Assurance, porém, nada obsta que haja o recebimento definitivo com esse benefício em suas condições contratuais;

O Edital estabelece de maneira inequívoca que todas as condições de entrega e disponibilização do objeto licitado deverão ser rigorosamente observadas pelas partes envolvidas, em estrita obediência às normas e diretrizes estabelecidas pelo fabricante da solução. Ressalta-se que tais exigências são imprescindíveis para assegurar a conformidade com a regulamentação vigente, bem como para garantir a plena eficácia e legitimidade do processo licitatório. Deste modo, a Contratante conferiu especial atenção na elaboração de um segmento dedicado exclusivamente às exigências que considera vitais para a consecução do negócio, demonstrando, assim, seu compromisso com a legalidade e a transparência de suas ações.

No item 4.1.1.3 o Edital é claro ao exigir que as licenças disponibilizadas deverão ser entregues na modalidade “GOVERNAMENTAL” e constar em nome da Contratante no portal da fabricante Microsoft. A seguir, o item 4.1.1.6, e exigido que as licenças sejam disponibilizadas na modalidade de “LICENCIAMENTO POR VOLUME MICROSOFT (VLSC)”, no item 4.1.1.7, novamente, vemos reforçada a mensagem que as licenças “DEVEM SER DISPONIBILIZADAS PARA GERENCIAMENTO ATRAVÉS DO (VLSC)”, por fim, é exigido que a Contratada forneça certificado emitido pelo fabricante para o registro das licenças.

4.1.1.3.	As licenças de uso deverão ser governamentais (não educacional), estar em nome da CONTRATANTE, junto ao fabricante do produto, em modo definitivo, legalizado, não sendo admitidas versões "shareware" ou "trial";
4.1.1.4.	As licenças de uso devem ser perpétuas, garantindo à CONTRATANTE o direito de uso contínuo, não incidindo qualquer custo adicional;
4.1.1.5.	As licenças de uso NÃO poderão ser do tipo OEM (Original Equipment Manufacturer), ou seja, vinculada ao computador;
4.1.1.6.	As licenças de uso devem ser disponibilizadas na modalidade "Licenciamento por Volume Microsoft" (VLSC);
4.1.1.7.	Deverá ser disponibilizado pelo fabricante (Microsoft) endereço de internet (website) para gerenciamento das licenças (VLSC);
4.1.1.8.	Deverá ser fornecido certificado do fabricante que comprove o registro das licenças no site do fabricante;

Diante dessas exigências, é possível afirmar com certeza que a proponente não possui a capacidade de atendê-las, uma vez que não detém a certificação, autorização e reconhecimento do fabricante para a comercialização das licenças nas condições requeridas.

As regras para comercialização de contratos de licenciamento por volume da Microsoft são claras e acessíveis. Conforme especificado no portal da fabricante, as licenças da modalidade Select Plus são indicadas para clientes governamentais com mais de 250 usuários e só podem ser comercializadas por Parceiros de Soluções de Licenciamento (LSP).

**Microsoft Select Plus**

O Microsoft Select Plus é um contrato de licenciamento transacional para organizações governamentais e acadêmicas com 250 ou mais usuários/dispositivos. O Select Plus funciona melhor para organizações que desejam licenciar software Microsoft local apenas por até três anos, sem compromisso em toda a organização. O Software Assurance é opcional e os serviços de nuvem não estão disponíveis.

Em vigor a partir de 1º de julho de 2016, em mercados em que o MPSA está disponível, a Microsoft não aceita mais novos pedidos e renovações do Software Assurance por meio de contratos Select Plus comerciais existentes na próxima data de aniversário do contrato dos clientes.

Você deve ser um Parceiro de Soluções de Licenciamento (LSP) para vender licenças por meio do Select Plus. Você também deve ser um Revendedor de Educação Autorizado (AER) para vender licenças por meio do Select Plus for Academic.

Saiba mais sobre o Select Plus >

\*Essa desativação não se aplica aos contratos do Select Plus acadêmicos e governamentais nem aos locais em que o MPSA não está disponível em 1º de julho de 2016. Confira as Perguntas frequentes do MPSA para obter uma lista completa de mercados em que o MPSA está disponível. Examine as perguntas frequentes sobre a Atualização do Select Plus para obter mais informações.

Fonte: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-agreements>

Conforme apresentado na documentação da Microsoft acima mencionada, somente parceiros designados como LSPs (Licensing Solution Providers) estão capacitados e autorizados a comercializar soluções Microsoft através de contratos por volume destinados ao setor governamental.

Esclarecemos que uma parceria no nível LSP implica em um rigoroso processo de qualificação, onde a Microsoft adota uma política de extrema transparência e equidade, em conformidade com a legislação brasileira vigente. Esta política assegura que os parceiros LSPs cumprem com elevados padrões de conduta e competência técnica, garantindo a integridade e a eficácia na execução de contratos de licenciamento por volume, especialmente nos contratos com entidades governamentais.

Ainda a título de esclarecimento e informação, a Administração Pública, via de regra, segue com o modelo de contratação por instrumento próprio, seguindo modelos pré-definidos. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contrato. Assim, existe o que se chama, dentro do conjunto de parceiros LSP, os **Government Partners – GP**, que são aqueles habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público (identificados abaixo como "atende contas do governo"). Os parceiros GP atuam com o objetivo de assinar, de um lado, os contratos nos modelos dos clientes públicos, previsto os editais, e, de outro, o Government Integrator Agreement – GIA ou GP Agreement da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado e nos mesmos termos do primeiro, firmado pelo parceiro com a Administração Pública, para os devidos fins de processamento interno Microsoft. Os parceiros **LSP GP** são aqueles capacitados para entregar os modelos de contrato/ programas Microsoft Enterprise Agreement, Enterprise Agreement Subscription e **Select Plus**, conforme indicado acima.

Fonte: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>

Cabe destacar que não estamos alegando que a declaração de LSP deveria ter sido apresentada na fase de habilitação, ou que a recorrida deva ser penalizada por não apresentar tal declaração, este tema que, inclusive, foi abordado e esclarecido durante a sessão do pregão. Contudo, foi elucidado em nossa argumentação que as normas do edital exigem que as licenças sejam disponibilizadas por empresas certificadas pela Microsoft para atendimento a clientes do setor público, através do console de gerenciamento por volume denominado VLSC. Tal qualificação e autorização não são detidas pela recorrente. A recorrente não fornecerá o objeto conforme as normas estabelecidas no Edital, uma vez que não possui a devida autorização e certificação para tal. A lista de empresas certificadas, que é extensa, pode ser consultada no próprio portal do fabricante

Fonte: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>

Ao proceder à análise do documento intitulado "catálogo SES.pdf", disponibilizada pela empresa ASM Tecnologia em seu rol de documentos de habilitação, o qual estipula as características e propriedades do item que, presumivelmente, será disponibilizado por eles, verificamos a seguinte descrição: "Part Number: 021-10695".

**DESCRIÇÃO:**  
**PART NUMBER: 021-10695**  
 COMPATÍVEL PARA INSTALAÇÃO EM PC  
 ACESSO À INTERNET  
 SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10, WINDOWS 11  
 PROCESSADOR INTEL OU AMD OU XEON  
 2GB A 4GB (64 BITS) DE MEMÓRIA DE RAM  
 2GB (32 BITS) DE RAM  
 4GB DE ESPAÇO DISPONÍVEL EM DISCO HD/SSD  
 IDIOMA: MULTI  
**NÚMERO DE INSTALAÇÕES: 1 PC**

Assim sendo, novamente verificamos uma clara evidência da falta de conhecimento acerca das normas de comercialização por parte do fabricante. O referido part number corresponde a licenças disponibilizadas através de contratos de licenciamento por volume, especificamente do tipo Select Plus, conforme indicado nos canais públicos de consulta do fabricante. Dessa forma, a empresa ASM Tecnologia não possui a autorização necessária para oferecer tais licenças da forma que demonstrou em sua própria documentação.

Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de disponibilização das licenças conforme solicitado pela recorrida, gostaríamos de oferecer uma breve explanação técnica acerca da importância de que a disponibilização das licenças de software se dê por meio de um contrato de licenciamento por volume, em uma console unificada do fabricante. Tal exigência que é EXPRESSA e INEQUÍVOCA no Edital.

No mundo dos softwares, as licenças são essenciais para garantir que os direitos de uso do programa sejam respeitados. As licenças podem ser adquiridas de diversas formas, sendo duas das mais comuns através de contratos de licenciamento por volume e licenças individuais.

O licenciamento por volume é um contrato que permite a uma organização adquirir múltiplas licenças de software de forma coletiva. Este tipo de licenciamento é muito utilizado por empresas, instituições educacionais e governos. Como principais características temos a gestão simplificada: as organizações podem gerir todas as licenças de software de forma centralizada, facilitando a distribuição e o controle das mesmas. As licenças por volume oferecem maior flexibilidade em termos de instalação e uso do software. Atualmente existem inúmeros contratos de licenciamento por volume como por exemplo CSP (pequenas e médias empresas), MPSA, Select Plus, EA, EAS (grandes empresas e governo).

Em relação às licenças individuais, como as ofertadas pela recorrida, observa-se que estas não possuem autorização para comercialização sob contrato por volume para órgãos públicos, conforme comprovado anteriormente, o que estabelece um cenário substancialmente distinto. As licenças individuais são

usualmente adquiridas para uso pessoal ou por pequenas empresas - que demandam um número restrito de permissões, sendo estas compradas unitariamente.

Estas licenças NÃO POSSUEM um sistema de controle centralizado. Portanto, considerar que a Concorrente terá que organizar, controlar e atribuir 1.660 (mil seiscentas e sessenta) licenças, conforme previsto para a aquisição do item 02, revela-se um desafio significativo. Além do mais, licenças adquiridas sob esta modalidade não podem ser instaladas e reinstaladas conforme a necessidade da contratante. Ou seja, uma vez instalada, a licença se vincula definitivamente ao equipamento, "morrendo" com este, o que, a médio e longo prazo, certamente refletirá a um uso inadequado dos recursos financeiros da Contratante, pois, as licenças se perderão junto a dispositivos defasados ou antiquados.

Por fim, torna-se imprescindível destacar e contrapor alguns argumentos apresentados no documento intitulado apenas como "doc", apresentado pela empresa ASM Tecnologia na fase de habilitação. Referido documento apresenta uma série de argumentos superficiais, insinuações infundadas e desprovidas de qualquer tipo de comprovação, seja ela técnica ou legal.

A seguir, abordamos tais pontos:

**A ASM atendeu tudo que no edital exige.** Se mais do que no edital for exigido o pregão terá que ser cancelado, pois estaria limitando a concorrência. E o Ministério Público deverá ser ouvido. Nós podemos não ser parceiros direto desse tipo de produto da Microsoft, no entanto somos autorizados pela própria Microsoft a revender produtos Microsoft, portanto podemos comprar com distribuidores que tem o produto. Vamos refletir: se a cada documento que enviamos vocês colocam mais um empecilho no caminho, natural que aja suspeita de favorecimento a alguma empresa na disputa.

No segundo parágrafo do referido documento, verifica-se a primeira inconsistência. A empresa ASM Tecnologia afirma que "atendeu a todas as exigências do Edital". No entanto, restou cabalmente comprovado o não cumprimento de diversos itens do Edital, sejam eles de ordem técnica, jurídica ou financeira. Prosseguimos:

Há muitos anos **grandes empresas tentam de diversas formas limitar o pregão, ludibriando o pregoeiro(a)** que muitas vezes não tem informação suficiente sobre o produto. Prezada Pregoeira, atentem-se para esse tipo de prática. Percebam que se poucas empresas tem o domínio sobre o mercado, **o monopólio começa a ganhar forças**, pequenas empresas não terão condições de participar, e o preço do produto subirá vertiginosamente. Se o documento fosse exigido no edital somente **uma pequena quantidade de empresas poderiam participar**. No caso desse pregão específico, somente uma das concorrentes. O documento exigido somente grandes empresas o têm. Mais um motivo para que o pregão seja cancelado se tal medida for permitida. Como um pregão é aberto para Médias e Pequenas empresas, e depois exigem um documento que somente grandes empresas têm? **Isso é muito suspeito!**

Observamos que neste trecho, a empresa faz acusações sem apresentar qualquer prova ou evidência consistente. Tentando, de maneira desesperada, confundir a análise da comissão de licitação, sugere que tais situações ocorreram no presente certame. Novamente, é irresponsável fazer tais acusações sem qualquer mérito.

Em seguida, notamos a falta de transparência em novas acusações infundadas ao se referir a um suposto processo de "monopólio que começa a ganhar forças". Dada a falta de conhecimento demonstrado pela empresa ASM Tecnologia sobre o mercado tecnológico atual, esclarecemos que, por definição simples, "monopólio" é uma situação econômica na qual apenas uma única empresa detém toda a posição comercial de um determinado setor ou oferta, o que não se aplica ao certame em questão.

Em uma busca rápida e simples na internet, constatamos que existem inúmeros parceiros credenciados e certificados pela Microsoft para atendimento a clientes públicos. Atualmente, o ecossistema de parceiros LSP (Licensing Solution Providers) conta com 17 (dezesete) empresas credenciadas (Fonte: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>).

Além disso, a comercialização para clientes do setor público não está restrita apenas aos parceiros LSP. Em que pese tais parceiros buscaram se adequar para poder fazer parte do programa Microsoft, outras empresas também podem atuar com esse segmento de mercado. Ao consultarmos o portal do fabricante (Fonte: <https://appsourc.microsoft.com/en-us/marketplace/partner-dir?filter=industries%3DGovernment%3Bsort%3D0%3BpageSize%3D18%3BpageOffset%3D90%3BonlyThisCountry%3Dtrue%3Bcountry%3DBR%3Bradius%3D100%3Blocation%3DBrazil%3BlocationNotRequired%3Dtrue>), aplicando um simples filtro contendo empresas brasileiras capacitadas para atendimento ao governo, foi possível localizar nada menos do que 100 (cem) empresas que buscaram se certificar e ser reconhecidas pelo fabricante para atuar neste segmento. Portanto, conforme demonstrado, a alegação de um possível monopólio é totalmente infundada e mentirosa. Interessante notar que a empresa ASM Tecnologia não consta sequer nesta lista de 100 (cem) parceiros reconhecidos.

Finalmente, na derradeira parte do documento nos deparamos com o seguinte:

Já há várias decisões judiciais proibindo exigências de documentos que limitam as licitações. Em suma: o documento não é exigido em edital (proibido por decisões judiciais), e se for exigido deverá o pregão ser cancelado pois é documento que somente um participante é adquirente.

Diante do exposto, pedimos que nos habilitem, e nós nos comprometemos a entregar o produto fidedigno da Microsoft. Até porque não há como falsificar produto Microsoft.

Não permitam tentativas de ludibriações por parte dos participantes do certame, e algumas vezes por equipes técnicas que desconhecem a lei. O que estamos pedindo é que sigam o edital e a lei.

Os argumentos apresentados beiram o absurdo e a bizarrice. Na própria sessão do Pregão, a questão da exigência da declaração de LSP foi resolvida, portanto, não se pode falar em exigir tal declaração ou em cancelar o certame.

Chegamos, então, a um ponto importante, que assustadoramente demonstra a inexperiência, a falta de conhecimento e o despreparo da empresa ASM Tecnologia ao afirmar que "não há como falsificar produtos Microsoft".

Infelizmente no mercado atual nos deparamos com a falsificação de softwares e soluções do fabricante Microsoft. A falsificação de software é uma prática ilegal que continua a ser uma preocupação significativa no mercado de tecnologia. A Microsoft, como uma das maiores empresas de software do mundo, está ciente dessa questão e tem implementado diversas medidas para combater a falsificação de seus produtos. A falsificação de software da Microsoft é uma realidade que pode ser observada em diversos mercados, incluindo o Brasil. Essa prática envolve a criação e distribuição de cópias não autorizadas de software, que são vendidas a preços reduzidos, muitas vezes sem o conhecimento do consumidor sobre a ilegalidade do produto. A falsificação não se limita apenas a cópias irregulares, mas também à comercialização errônea de licenças destinadas a segmentos diferentes daqueles para os quais foram originalmente projetadas. Os indicadores atuais mostram que a utilização de softwares falsificados é uma prática que pode trazer sérios prejuízos para as empresas. De acordo com os dados disponíveis, a Microsoft tem intensificado suas ações para combater a pirataria de software, o que inclui auditorias e ações legais contra empresas que utilizam softwares não licenciados. Diante dos indicadores atuais e dos riscos apresentados, é imperativo que a empresa utilize apenas softwares licenciados da Microsoft. Isso não só garante a conformidade legal, mas também protege a empresa contra riscos de segurança e operacionais, assegurando a continuidade e a eficiência das operações.

A Microsoft adota diversas estratégias para combater a falsificação de seus softwares, garantindo a segurança e a conformidade legal dos seus produtos. Algumas das principais medidas são: Auditorias e Ações Legais: A Microsoft realiza auditorias regulares em empresas para verificar a conformidade com as licenças de software. Caso sejam identificadas irregularidades, a empresa pode enfrentar ações legais severas, incluindo multas e outras sanções; Educação e Conscientização: A Microsoft investe em programas educacionais e de conscientização para informar os usuários sobre os riscos e as consequências do uso de softwares falsificados. Isso inclui treinamentos e orientações sobre práticas seguras de uso de software; Tecnologias de Segurança: A empresa utiliza tecnologias avançadas para detectar e prevenir a falsificação de software. Isso inclui a implementação de medidas de segurança nos próprios produtos, como verificações de autenticidade e atualizações regulares; Parcerias com Autoridades: A Microsoft colabora com autoridades governamentais e outras organizações para combater a pirataria de software. Essas parcerias ajudam a identificar e punir os responsáveis pela distribuição de softwares falsificados.

Essas medidas são parte de um esforço contínuo para proteger tanto a empresa quanto os consumidores dos riscos associados ao uso de softwares não licenciados.

A falsificação de softwares movimenta valores significativos no mercado global. De acordo com dados disponíveis, a pirataria de software pode resultar em processos cíveis e criminais, com indenizações que podem chegar a até 3.000 vezes o valor do software irregular. Além disso, a indústria de software descobre violações ao Direito Autoral por meio de denúncias, o que dá início aos processos de busca e apreensão, instauração de queixa crime e abertura de processos indenizatórios. No Brasil, a pirataria de software é uma questão séria, com envolvimento de legisladores estaduais e federais, bem como agências locais de proteção da propriedade intelectual e aplicação da lei. A Microsoft, por exemplo, tem intensificado suas ações para combater a pirataria de software, o que inclui auditorias e ações legais contra empresas que utilizam softwares não licenciados.

Em notícia publicada no portal da Associação Brasileira De Empresas De Software – ABES, estima-se que o prejuízo decorrente da falsificação de softwares no Brasil, pode chegar ao relevante valor de U\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de dólares).

Fonte: <https://abes.com.br/prejuizo-com-software-pirata-chega-a-us-17-bilhao-no-brasil/>

É alarmante observar que tais práticas ilegais, que envolvem valores de grande magnitude, são desconhecidas pela empresa ASM Tecnologia, conforme informado por esta em seu documento. Isso demonstra, mais uma vez, a falta de preparo e experiência para atuação no setor.

No trecho final, nota-se novamente a falta de controle e preparo, ao realizar acusações sem qualquer tipo de prova ou embasamento, apenas fundamentando-se em sua própria insatisfação. É lamentável também observar os ataques pessoais aos profissionais envolvidos na elaboração do Edital e seus anexos, bem como aos membros da Comissão de Licitação, acusando a equipe técnica, jurídica e de Licitação da Contratante de despreparo e desconhecimento das leis, colocando em xeque a reputação, trajetória e carreira dos profissionais envolvidos.

Sob a ótica do que foi exposto, é notavelmente claro que a empresa ASM Tecnologia deixou de atender aos requisitos exigidos, pois, deixou de atender inúmeras exigências pedidas.

A consequência da falta de documentação hábil é a desclassificação da empresa, sendo inválida a homologação de uma sua alegada vitória, caso fundada apenas no menor preço sem atentar para a regularidade formal. A respeito, precedente valioso:

PREGÃO - desclassificação da proposta vencedora em razão de erro formal em documento de habilitação - a natureza do pregão, modalidade simplificada de licitação, não se coaduna com exigências meramente formais quanto à capacidade econômico- financeira do vencedor - segurança concedida recursos improvidos. (TJ-SP - REEX: 43684420108260053 SP 0004368-44.2010.8.26.0053, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2011)

Sabe-se, porém, que o Edital é soberano e é nele que o pregoeiro deve buscar as referências e balizas para o julgamento das propostas.

O Edital é o documento que rege toda a licitação e suas exigências são inegociáveis. Os itens demonstrados são claros ao definir a obrigatoriedade da apresentação de certos documentos, assim como a forma de disponibilização das licenças. Qualquer desvio desta regra sem previsão no Edital compromete a legalidade do processo. A função desse item é garantir que todos os participantes estão devidamente qualificados antes da adjudicação.

É imperativo reforçar que a condução do processo deve sempre observar o Edital como instrumento soberano, garantindo assim a lisura e a legitimidade da licitação. O processo licitatório por pregão, apesar de justo na sua essência, não tolhe em si possíveis fraudes como entrega de um produto destinado a outro segmento, mesmo tendo as mesmas características do objeto em questão.

A Contratante, para se salvaguardar desse risco, e adotando os mesmos procedimentos de todas as entidades públicas de grande porte, solicita certidões e documentos específicos atestando que a empresa que vai participar do certame realmente entregue o correto objeto, atendendo as exigências editalícias.

É possível notar a preocupação e cuidado da comitente ao incluir essas exigências na documentação do Edital, porém, reforçamos novamente, tais exigências não foram atendidas pela empresa ora impugnada, pois tal empresa não comprovou a experiência e capacidade, assim como deixou de apresentar documentos diretamente pedidos, e por fim, da impossibilidade de entrega do objeto licitado conforme exigências.

Cumpra observar que, mesmo a modalidade pregão, a despeito da praticidade e menor rigorismo, deve respeitar o princípio da estrita vinculação ao edital e a legalidade.

No presente caso, em razão do explanado anteriormente, observa-se que não houve estrita vinculação ao instrumento convocatório, o que fere o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

No mesmo sentido, a ordem constitucional a ser levada em conta para analisar a proposta e usa falhas documentais e de aptidão:

Segundo o texto constitucional, no artigo 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

Devendo, portanto, retornar para a fase de análise de habilitação, com a desclassificação da empresa vencedora, e a consequente convocação da empresa subsequente. Assim tem decidido o E. TRF4, conforme precedente abaixo:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI**

*8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Julgamento: 29/07/2020, 4ª TURMA)*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO**

*INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO*

*CAMINHA, Julgamento: 09/06/2021, 4ª TURMA)*

Portanto, cabível a desclassificação da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA , conforme acima explanado, decorrente de descumprimento de exigência específica do edital.

### 3. DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, em relação à indevida habilitação da proponente neste Pregão Eletrônico 90033/2024, requer digno-se o órgão licitante, por sua autoridade competente, a acolher os pedidos formulados a fim de:

- a) Desclassificar a empresa ASM TECNOLOGIA LTDA., reconhecendo o não atendimento de requisitos técnicos em sua proposta, com base nos artigos 59 e 63 da lei 14133/2021;
- b) Seja dado seguimento ao certame, com análise de documentação referente a habilitação administrativo/financeira e técnica das demais classificadas, como prevê o edital e a lei aplicável (Artigos 25 e 71 da lei 14133/21).

Termos em que, pede e espera deferimento.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. A empresa recorrida ASM TECNOLOGIA EIRELI ME apresentou suas contrarrazões (157840560) ao recurso interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A., tempestivamente, as quais reproduzimos a seguir:

ASM TECNOLOGIA EIRELI ME , qualificada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2024, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

]Destaca-se, inicialmente, a tempestividade das presentes contrarrazões, haja vista que a interposição do recurso administrativo pela RECORRENTE perante este respeitável Órgão se deu aos 18 dias de novembro do corrente ano.

Assim, por terem as presentes contrarrazões sido apresentadas nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade, eis que atendido o prazo de 3 (cinco) dias úteis, previsto no inciso I, art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, motivo que também justifica o seu conhecimento.

### II. A SITUAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de deduzir as razões para o improvimento do recurso interposto pela RECORRENTE, a RECORRIDA pede licença para fazer uma breve digressão sobre a sua capacidade técnica operacional.

A RECORRENTE é consolidada no mercado de licitações públicas e atua no fornecimento de hardwares e softwares à Administração desde o ano de 2013, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades da Administração Pública, consoante fazem provas os atestados de capacidade técnica que já foram juntados aos autos.

Nessa esteira, impende consignar que ela é Revenda Autorizada da Microsoft e já forneceu licenças à Prefeitura de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, ao Ministério da Educação, por meio da Universidade Federal de Alfnas, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal De Química, conforme faz prova os documentos já anexados aos autos.

Assim, embora a RECORRENTE tenha apresentado impressionantes 25 laudas de razões recursais , recheadas de argumentações extensas e tecnicamente questionáveis, é curioso observar que todo esse esforço retórico pode ser prontamente rechaçado pelos atestados de capacidade técnica da RECORRIDA, documentos que sintetizam de forma clara e inequívoca a experiência e a qualificação da RECORRIDA para a execução do objeto contratual, e que tornam desnecessária qualquer divagação adicional.

É digno de nota que, enquanto a RECORRENTE opta por um discurso prolixo e por argumentos dissociados da realidade técnica e normativa, a RECORRIDA limita-se a apresentar aquilo que realmente importa no contexto de uma licitação pública: a comprovação de que preenche todos os requisitos classificatórios e habilitatórios previstos no edital e que, portanto, está plenamente apta a cumprir o objeto com eficiência e qualidade.

Afinal, contra fatos documentados, não há dialética recursal que prospere!

Além disso, o julgamento vestibular realizado pela Comissão Técnica e de Licitações reforça ainda mais a robustez das provas documentais apresentadas , uma vez que foi conduzido com rigor técnico, objetividade e em estrita observância às normas editalícias. Tal análise preliminar válida e ratifica a conformidade da habilitação e da proposta da RECORRIDA, tornando as alegações recursais insubsistentes.

Assim, demonstrar-se-á que as 25 páginas de argumentos da RECORRENTE, que poderiam ser afastados pela leitura deste tópico, não passam de um exercício retórico, incapaz de superar a robustez dos atestados de capacidade técnica da RECORRIDA, os quais, aliados ao julgamento criterioso da Comissão, evidenciam a plena regularidade do processo licitatório.

### III. DA SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

A Empresa RECORRIDA, aos 13 dias de novembro de 2024, foi classificada em primeiro lugar para o lote 02 da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90033/2024, cujo critério de julgamento foi o de menor preço por item.

Todavia, no dia 18/11/2024, a RECORRENTE interpôs impressionantes 25 laudas de razões recursais contra a decisão administrativa que classificou a RECORRIDA em primeiro lugar e, no referido documento, alegou, resumidamente:

- (a ) Que se deparou com documentos intitulados “proposta - SES DF”, “Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade” e “Declaração dos Benefícios de ME EPP”, que foram assinados por certificado digital “considerado inválido”;
- (b ) Que nos dados do signatário presente nos documentos constam o nome de uma pessoa física, porém, o certificado (inválido), está em nome de pessoa jurídica;
- (c ) Apresentação dos documentos “Declaração De Responsabilidade Ambiental” e “Declaração Para Fins Do Decreto” sem qualquer tipo de assinatura;
- (d ) ausência de envio das declarações exigidas no item 5.1 , alíneas “g, h, i, j, k, l, e m”;
- (e ) ausência de envio do RECIBO de entrega referente ao balanço do ano fiscal de 202 2;
- (f ) Não apresentação dos índices contábeis referente aos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido nos itens 9.4.4.5, 9.4.4.6;
- (g ) Violação o item 9.4.4.7 do Edital , tendo em vista que a RECORRIDA, supostamente, possui um patrimônio de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
- (h ) Não atendimento ao item: “4. dos requisitos da contratação”, subitens 4.1.1.3, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 7 e 4.1.1.8 ;
- ( i) que as normas do edital exigem que as licenças sejam disponibilizadas por empresas certificadas pela Microsoft para atendimento a clientes do setor público , através do console de gerenciamento por volume denominado VLSC. “Tal qualificação e autorização não são detidas pela RECORRENTE” (SIC); e
- (j ) “que a RECORRENTE (SIC)1 não fornecerá o objeto conforme as normas estabelecidas no Edital, uma vez que não possui a devida autorização e certificação para tal. ”.

À vista das razões recursais apresentadas no recurso, a RECORRIDA traz as suas contrarrazões, a fim de demonstrar que a pretensão recursal lançada pela RECORRENTE é eminentemente protelatória e retórica, por descurar-se de fundamentos fáticos e legais.

Ademais, o recurso revela uma postura desrespeitosa da RECORRENTE em relação à Comissão de Licitação , que conduziu o julgamento de forma técnica, objetiva e em estrita observância às normas previstas no edital, assegurando o cumprimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A tentativa de deslegitimar o julgamento proferido pelo Senhor Pregoeiro e pela Comissão de Informática do Órgão demonstra um esforço infundado de invalidar um julgamento técnico , bem fundamentado e amparado nas normas do edital.

Por fim, é necessário destacar que a RECORRENTE busca, de forma indevida, que as condições licitatórias e contratuais do Governo do Distrito Federal se ajustem ao modelo de licenciamento padrão da Microsoft Corporation.

Contudo, tal pretensão desconsidera que, no Setor Público, há um mecanismo de compra rigidamente estabelecido por lei, o qual define os principais termos e condições para a licitação e para os contratos administrativos.

#### IV.1 DA ACERTADA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO E PELOS DEMAIS INTEGRANTES DO GDF NA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Ao classificar a proposta comercial da RECORRIDA e posteriormente declará-la vencedora do lote 02 da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90033/2024, o Pregoeiro e a Equipe Técnica do Governo do Distrito Federal, evidentemente, observaram o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei e pelo Edital que regem o procedimento licitatório em questão.

Percebe-se, à teor do conteúdo da ata da sessão pública do pregão em apreço, que as avaliações da Equipe de Licitação do GDF foram devidamente motivadas e consideraram, de fato, o que realmente estava previsto no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024.

Acrescenta-se, portanto, que a classificação da RECORRIDA a consequência lógica à vista do integral cumprimento dos requisitos legais e editalícios.

#### IV.2 DAS FALACIOSAS ALEGAÇÕES DE QUE A RECORRIDA APRESENTOU DECLARAÇÕES POR CERTIFICADO DIGITAL CONSIDERADO INVÁLIDO E DECLARAÇÕES SEM QUALQUER TIPO DE ASSINATURA

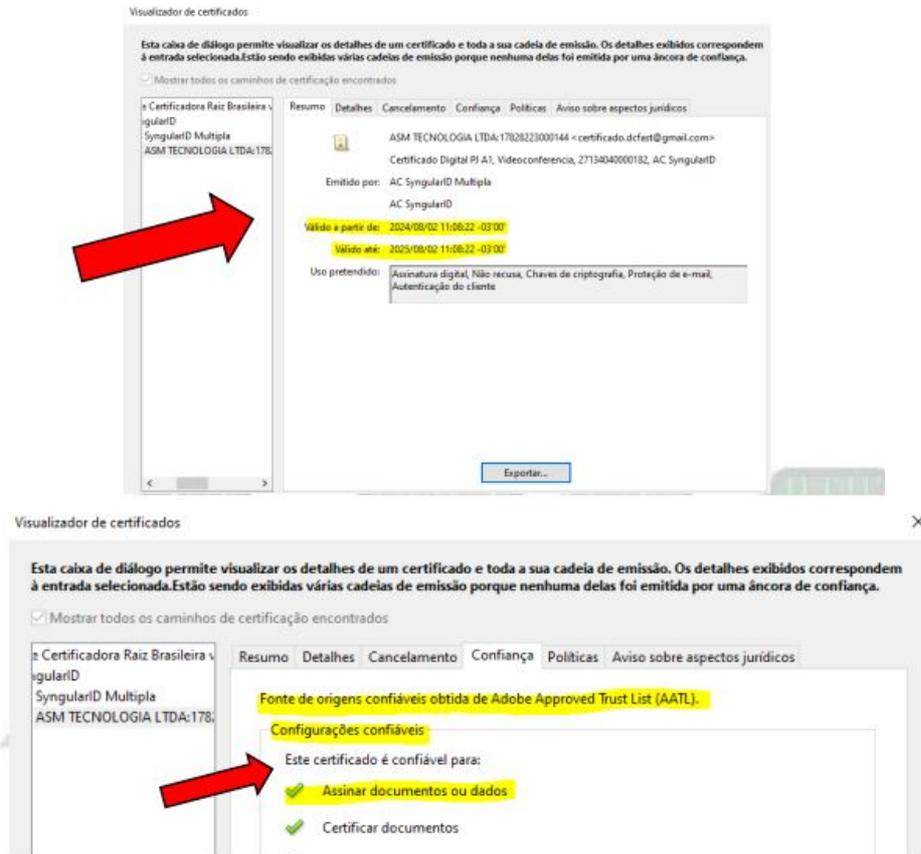
Em linhas gerais, a RECORRENTE alega em seu recurso que a RECORRIDA apresentou “proposta - SES DF”, “Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade” e “Declaração dos Benefícios de ME EPP”, que foram assinados por certificado digital “considerado inválido”;

Aduz também que “nos dados do signatário presente nos documentos constam o nome de uma pessoa física, porém, o certificado (inválido), está em nome de pessoa jurídica”.

Relativamente ao tópic, por fim, ela ressalta que a “Declaração De Responsabilidade Ambiental” e a “Declaração Para Fins Do Decreto” foram apresentadas sem qualquer tipo de assinatura .

Da leitura das suas razões recursais, salta-se aos olhos o intuito de tumultuar e prejudicar o presente certame , em detrimento do interesse público e do excelente trabalho desempenhado pelo Pregoero e sua equipe técnica.

Primeiramente, tomando-se como base a suposta invalidade do certificado digital apresentada pela RECORRIDA, é importante destacar que, diferentemente do alegado pela RECORRENTE, ELE É VÁLIDO, conforme demonstra abaixo o certificado emitido pela Autoridade Certificadora:



Para dirimir quaisquer dúvidas, é preciso informar também que os documentos foram assinados digitalmente por certificado digital expedido pela Pessoa Jurídica da RECORRIDA, representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, Sr. FERNANDO ANDRÉ SILVA MACIEL, conforme demonstrado abaixo:

Cláusula V do Contrato Social da RECORRIDA

### Cláusula V do Contrato Social da RECORRIDA

**V – ADMINISTRAÇÃO** – A empresa é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, será exercida por ambos os sócios; **FERNANDO ANDRÉ SILVA MACIEL** e **THIAGO ANDRE SILVA MACIEL**, que assina em conjunto ou separadamente, com amplos poderes de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

É notável o esforço retórico empreendido pela RECORRENTE em suas razões recursais, como se fosse possível, por meio de 25 páginas de argumentação prolixa, desconstituir algo que é cristalino: a legalidade dos documentos apresentados pela RECORRIDA.

Além disso, a RECORRENTE também tenda induzir à erro a Comissão de Licitação, ao informar que os documentos “Declaração De Responsabilidade Ambiental” e de “Declaração Para Fins Do Decreto” foram apresentados sem qualquer tipo de assinatura.

Aqui pede-se vênia para transcrever alguns itens do edital que versam sobre o ambiente virtual em que foi realizado o pregão eletrônico, o ComprasGov:

#### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

(...)

#### 4.3.

No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema , que:

está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal;

cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. 4.3.1. 4.3.2. 4.3.3. 4.3.4.

Em suma, a argumentação apresentada pela RECORRENTE não se sustenta porque o pregão eletrônico é realizado no ambiente virtual ComprasGov, onde todas as informações prestadas pelo licitante são inseridas no sistema de forma remota, mediante acesso autenticado por login e senha exclusivas do perfil da RECORRIDA.

Nesse contexto, a assinatura eletrônica é efetivada automaticamente, sendo validada pelo próprio ingresso no sistema com as credenciais individuais, o que confere segurança e autenticidade às manifestações realizadas durante o processo licitatório.

Elucida-se que o modelo adotado pelo sistema ComprasGov, segue uma lógica semelhante à dos processos judiciais eletrônicos conduzidos por plataformas como PJe, Projudi e ESAJ, onde as petições são inseridas virtualmente mediante acesso autenticado por login e senha exclusivos dos advogados.

Assim, parece que, na ausência de fundamentos técnicos e jurídicos sólidos, a estratégia recursal da RECORRENTE é a de criar uma névoa de palavras para tentar ofuscar o que está evidente nos autos.

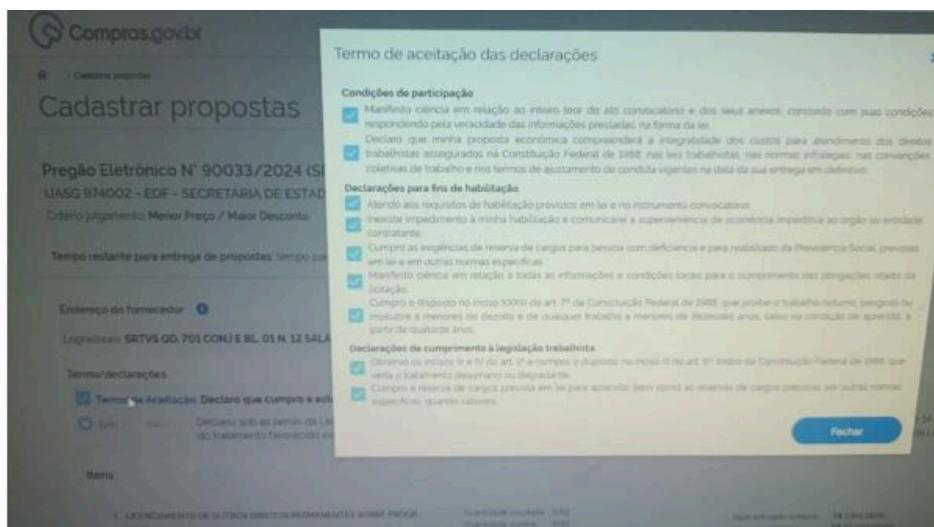
Além disso, é curioso observar que a RECORRENTE, uma empresa que atua no setor de tecnologia da informação, cuja essência deveria ser a inovação e a modernidade, na defesa de seus interesses, insiste em argumentos que pressupõem que a Comissão de Licitação adote práticas processuais dignas do tempo da pedra.

Essa postura revela total incompatibilidade com o moderno modelo trazido pelo Estatuto Jurídico Licitatório Brasileiro, instituído pela Lei nº 14.133/2021, que privilegia a transparência, a eficiência e o respeito às normas editalícias.

Diferentemente do que parece esperar a RECORRENTE, a Comissão de Licitação agiu de forma plenamente coerente com os princípios e diretrizes da nova legislação, conduzindo o julgamento de maneira técnica, objetiva e em estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital, garantindo assim a regularidade e a legalidade do processo licitatório.

#### IV.3 DA INVERDÍCA INFORMAÇÃO DE NÃO ENVIO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO ITEM 5.1, LÍNEAS “G, H, I, J, K, L, E M”

Toda a lógica argumentativa desenvolvida no tópico anterior aplica-se integralmente ao presente tópico, tendo em vista que o ambiente virtual em que foi realizado o pregão eletrônico, oComprasGov, também serviu para que os documentos mencionados no item 5.1, alíneas “g, h, i, j, k, l, e m” fossem digitalmente assinados pelo mencionado sistema de compras, senão veja -se:



Assim, os mesmos fundamentos de transparência, eficiência e coerência adotados pela Comissão de Licitação, bem como a evidente incompatibilidade dos argumentos da RECORRENTE com a realidade normativa atual, são plenamente aplicáveis ao tema ora em análise.

#### IV.4 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Antes de avançar, no contexto das inverdades lançadas pela RECORRENTE2 é necessário esclarecer que os documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela RECORRIDA poderiam ser substituídos, de forma legítima, pelo seu devido cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme expressamente previsto nos itens 8.1.1, 8.5 e 8.9 do edital do pregão em questão:

##### 8.1.1.

A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico -financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

8.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

8.9. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

No caso dos autos, além de optar pela apresentação do seu registro cadastral no SICAF, sob o nível IV, e que alça a sua Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrida anexou ao certame o

- 2 (d) ausência de envio das declarações exigidas no item 5.1, alíneas "g, h, i, j, k, l, e m";  
 (e) ausência de envio do RECIBO de entrega referente ao balanço do ano fiscal de 2023;  
 (f) Não apresentação dos índices contábeis referente aos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido nos itens 9.4.4.5, 9.4.4.6;

seu ECD – SPED contábil relativamente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, conforme demonstrado abaixo:

##### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com \*\*\* está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
 Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	24/03/2025	Automática
FGTS	Validade:	30/10/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	07/12/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/02/2025
Receita Municipal (Isento)		

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2025
-----------	------------

**SPED exercício de 2022**

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: ASM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 17.828.223/0001-44

Número de Ordem do Livro: 4

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.8B.C3.43.DC.F1.6C.65.2E.5F.AF.29.C0.01.2B.2B.09.7B.7F.1E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador Página 1 de 1

##### SPED exercício de 2023

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Entidade: ASM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 17.828.223/0001-44

Número de Ordem do Livro: 5

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 34.F4.68.3D.ED.90.C4.6C.31.F1.24.D3.22.17.30.AE.0E.BF.50.23-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador Página 1 de 1

Ora, Senhor Pregoeiro, uma inverdade contada mil vezes pela Recorrente não se torna verdade!

Como pode a RECORRENTE afirmar que: “RECIBO de entrega referente ao balanço do ano fiscal de 2023 contrariando assim o item 9.4.4 do Edital” e “Na documentação apresentada foi possível verificar a inclusão

do recibo apenas do exercício fiscal do ano de 2022." se:

- 1) Em primeiro lugar, os documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela RECORRIDA foram substituídos, de forma legítima, pelo seu devido cadastramento SICAF, conforme expressamente previsto nos itens 8.1.1, 8.5 e 8.9 edital do pregão em questão;
- 2) As chaves digitais dos SPEDs contábeis apresentadas pela RECORRIDA permitem a verificação do correspondente número de recibo, conforme previsto na legislação vigente. Esse mecanismo garante a precisão e a validade dos documentos fiscais e contábeis, garantindo a transparência e a confiabilidade das informações apresentada

Mais uma vez: os documentos disponíveis nos autos deixam claro que o requisito de qualificação econômico - financeira exigido no edital foi devidamente cumprido pela RECORRIDA. Essa comprovação se deu tanto pela apresentação do relatório do SICAF, quanto pela juntada dos SPEDs contábeis relativos aos exercícios de 2022 e 2023.

Não há, portanto, qualquer fundamento nas alegações da RECORRENTE que pretendam inabilitar a RECORRIDA, sendo os documentos apresentados mais do que suficientes para atestar sua regularidade econômico-financeira e plena aptidão para a execução do objeto licitado.

IV.5 DA FALACIOSA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.4.7 DO EDITAL POR SUPOSTO ATRIMÔNIO LÍQUIDO DA RECORRIDA DE R\$ 110.000,00

Já restou amplamente demonstrado nos tópicos anteriores que a RECORRENTE age de má-fé ao tentar procrastinar o andamento da licitação por meio de argumentações insubsistentes e desprovidas de fundamento técnico ou jurídico.

Agora, a RECORRIDA se dedica a evidenciar que, na tentativa de ludibriar a Comissão de Licitação, a RECORRENTE não apenas ignora os preceitos legais e editalícios, mas também demonstra incapacidade de interpretar e responder adequadamente a questões matemáticas básicas, fundamentais para a correta compreensão dos cálculos exigidos para fins de se apurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes no procedimento licitatório.

No contexto desses fatos, a RECORRENTE imaginou que a RECORRIDA descumpriu o item 9.4.4.7 do edital, que assim dispõe:

9.4.4.7. As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item/grupo de itens cotado constante deste Termo Referência.

Ledo engano da Recorrente!

Conforme disposto na cláusula 9.4.4.7 do edital, as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) ou Solvência Geral (SG) deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item ou grupo de itens cotado, conforme indicado no Termo de Referência.

No entanto, a RECORRIDA não se enquadra nas disposições dessa cláusula, uma vez que seus índices de LG, de LC e de SG são substancialmente superiores a 1 (um), conforme demonstrado abaixo:

Informações extraídas do SPED Contábil da Recorrida relativo ao exercício financeiro de 2023

### exercício financeiro de 2023

#### Liquidez Corrente (ILC)

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{1.854.204,91}{166.341,86} = 11,15$$

#### Liquidez Geral (ILG)

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REAL.L.PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG.L.PRAZO}} = \frac{1.854.204,91}{166.341,86} = 11,15$$

#### Solvência Geral (ISG)

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG.L.PRAZO}} = \frac{1.854.204,91}{166.341,86} = 11,15$$

Das informações supra, infere-se que os resultados financeiros da RECORRIDA demonstram claramente sua capacidade econômico-financeira e eliminam qualquer necessidade de comprovação adicional, estando ela plenamente em conformidade com as exigências editalícias.

Assim, os esforços da RECORRENTE para inabilitar a RECORRIDA são completamente insubsistentes, pois todos os documentos constantes nos autos demonstram, de forma inequívoca, que a RECORRIDA preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital.

Assim, os esforços da RECORRENTE para inabilitar a RECORRIDA são completamente insubsistentes, pois todos os documentos constantes nos autos demonstram, de forma inequívoca, que a RECORRIDA preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital.

Desde os índices econômico-financeiros comprovadamente superiores aos parâmetros mínimos estabelecidos até a apresentação de documentos fiscais e contábeis válidos e autenticáveis, como os SPEDs e o relatório do SICAF, a Recorrida demonstrou plena regularidade e aptidão econômico-financeira.

Assim, as tentativas da RECORRENTE de criar dúvidas ou inconsistências carecem de qualquer fundamento jurídico ou fático, restando clara a conformidade da RECORRIDA com as normas editalícias.

#### IV.6 DA INVERDICA AFIRMAÇÃO DE QUE A RECORRIDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DOS SUBITENS 4.1.1.3, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 7 E 4.1.1.8 DO EDITAL

Como mencionado no preâmbulo destas contrarrazões, a RECORRENTE busca, de forma indevida, que as condições licitatórias e contratuais do Governo do Distrito Federal se ajustem ao modelo de licenciamento padrão da Microsoft Corporation. Veja-se o que ela descreve em suas razões recursais :

(...)as normas do edital exigem que as licenças sejam disponibilizadas por empresas certificadas pela Microsoft para atendimento a clientes do setor público , através do console de gerenciamento por volume denominado VLSC. *“Tal qualificação e autorização não são detidas pela RECORRENTE” (SIC);*  
(...)“que a RECORRENTE (SIC) 3 não fornecerá o objeto conforme as normas estabelecidas no Edital, uma vez que não possui a devida autorização e certificação para tal.”.

Em primeiro lugar, impende reafirmar que a RECORRIDA é Revenda Autorizada da Microsoft e já forneceu licenças à Prefeitura de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, ao Ministério da Educação, por meio da Universidade Federal de Alfenas, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal De Química, conforme faz prova os documentos já anexados aos autos.

Assim, se a RECORRIDA já forneceu licenças semelhantes a inúmeros órgãos públicos em todo o País, recebendo atestados de capacidade técnica que comprovam a regularidade e a qualidade do serviço prestado, qual seria o motivo para não poder atender ao Governo do Distrito Federal (GDF) com o mesmo nível de excelência?

Além disso, a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, com documentação habilitada pela Comissão de Licitação, não havendo espaço para interpretações subjetivas ou requisitos implícitos. De acordo com o artigo 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação deve ser baseada em critérios objetivos relacionados à execução do contrato.

Frise-se que estabeleceu o instrumento convocatório, em seus itens 9.4., subitens 9.4.1., 9.4.2., 9.4.3., 9.4.4., e 9.5., as exigências habilitatórias, sendo que elas foram integralmente cumpridas pela RECORRIDA, conforme farta documentação que já acompanha o pregão em apreço.

A bem da verdade, a RECORRENTE alegou irregularidades contra a RECORRIDA sem apresentar sequer provas concretas que comprovassem o descumprimento de requisitos habilitatórios previstos no edital. Além disso, ela sequer demonstrou conhecer os procedimentos comerciais adotados pela RECORRIDA para cumprir suas operações empresariais.

MEDIANTE O EXPOSTO, evidencia-se que a classificação e a habilitação da empresa RECORRIDA atendem plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria e da equipe técnica que conduziram o certame, pelo que requer:

#### V. DA CONCLUSÃO

(A ) seja julgado integralmente improcedente o Recurso da Empresa RECORRENTE, eis que desprovido de qualquer sustentáculo fático-jurídico; e

( B) caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,  
Pede provimento.

#### 6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

6.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e as contrarrazões à Coordenação Especial de Tecnologia da Informação em Saúde (CTINF), para análise e manifestação, considerando que a

referida Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 90033/2024. A CTINF assim se manifestou:

6.1.1. Parecer SEI-GDF n.º 43/2024 - SES/GAB/CTINF/DGTI (158431928), acerca do recurso interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A relativo ao item 2:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A, inscrita no CNPJ N.º 00.258.246/0001-68, com sede à Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12162, sala 27, Centro, Pinhais - PR, em razão da habilitação da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.828.223/0001-44, inscrição Estadual n.º 07.638.277/0001-32, sediada no SRTVS QD 701, Conj. E, Bl. 1, Ed. Palácio do Rádio I, Sala 209 F-7, Brasília - DF, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar, no item 2, do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc Standard 2021 (pt\_br), Licença Perpétua, sem Software Assurance, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

Alega, a RECORRENTE, em síntese, em sua peça recursal, que a RECORRIDA não comprovou, em sua proposta e documentos de habilitação, os requisitos mínimos exigidos no edital.

Diante disso, requer que a desclassificação da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA, reconhecendo o não atendimento de requisitos técnicos em sua proposta, com base nos artigos 59 e 63 da lei 14.133, de 2021, assim como, seja dado seguimento ao certame, com análise da documentação referente a habilitação administrativo/financeira e técnica das demais classificadas.

Em sua defesa, aduz a RECORRIDA, em síntese, que preenche todos os requisitos classificatórios e habilitatórios previstos no edital, estando, portanto, plenamente apta a cumprir o objeto com eficiência e qualidade.

Desta maneira, requer que seja julgado integralmente improcedente o recurso da RECORRENTE, eis que desprovido de qualquer sustentáculo fático-jurídico.

Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.

Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal. Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira.

Nesse viés, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 90033/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00023603/2024-41, consignou no subtítulo 9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o rol de documentos necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica da proponente, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

#### 9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na prestação dos serviços correlatos aos deste Documento, deverá, nos termos do art. 67, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, juntamente com a sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a PROPONENTE executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto deste Documento. Assim a PROPONENTE, deve satisfazer as seguintes exigências:

9.5.1.1. Comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do volume estimado em cada item com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual.

a) A presente exigência se faz necessária para comprovação de que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional para prestar os serviços objeto da pretensão contratual, nos quantitativos pretendidos e dentro dos prazos de entrega preconizados. Além disso, visa assegurar que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais quanto a garantia e suporte técnico para os serviços que se pretende adquirir.

9.5.2. Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

9.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço completo do órgão emitente;

9.5.2.2. Razão Social da PROPONENTE;

9.5.2.3. Número e vigência do contrato;

9.5.2.4. Objeto do contrato;

9.5.2.5. Descrição dos serviços realizados;

9.5.2.6. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados;

9.5.2.7. Local e data de emissão;

9.5.2.8. Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e dados para contato (telefone e correio eletrônico);

9.5.2.9. Assinatura do responsável pela emissão do atestado;

9.5.2.10. Devem ser originais ou autenticados, se cópias, e legíveis.

9.5.3. Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is).

9.5.4. Excepcionalmente, será vedado o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Termo de Referência e seus Apêndices, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

9.5.5. Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is).  
(...)

Nota-se, portanto, que a Administração estabeleceu critérios de julgamento objetivo, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível, para satisfazer o interesse público, aqui representado na forma da pretensa aquisição de licenças de uso do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office LTSC Standard 2021 (PT\_BR), Licença Perpétua, sem Software Assurance.

Nessa seara, visando satisfazer às exigências de qualificação técnica, contidas no item 9.5.1.1 do Edital, a RECORRIDA apresentou um conjunto de 8 (oito) atestados, emitidos por diferentes contratantes, conforme detalhamento a seguir:

Contratante	Objeto	Quant. de licenças
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO	Licença por dispositivo de uso permanente do software Microsoft Office Home And Business 2016, ou versão superior, completo, no idioma Português (Brasil)	300
Conselho Regional de Medicina Do Estado de São Paulo	Licenciamento vitalicio do Software Microsoft Office 2019 PRO	100
Conselho Federal de Química	Licenciamento Vitalicio do Produto Microsoft Office 2016 PRO	95
Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro	Licenciamento vitalicio do Produto Microsoft Office 2021 Standart	Não informado
Secretaria Municipal das Subprefeituras	licenças do software Microsoft Office 2016 Home & Business PT-BR através da Ata de RP nº 001/2018 da Marinha do Brasil, com vigência de 12 meses.	Não informado
Tribunal Regional Federal - 2ª Região	OFFICE 2013 PROFESSIONAL PLUS - OPEN. Fabricante: Microsoft	700
Universidade Federal de Alfenas	Sistema Operacional Microsoft Windows 10	441

Em análise desses, constatamos que os Atestados de Capacidade Técnica emitido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, assim como àquele emitido Tribunal Regional Federal - 2ª Região, em favor da RECORRIDA, contém informações que satisfazem as exigências de qualificação técnica desta contratação.

Portanto, temos que a RECORRIDA atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, inexistindo, quaisquer indícios que coloquem em dúvidas a veracidade dos atestados apresentados.

No que se refere a relação com a empresa Microsoft, a RECORRIDA apresentou carta expedida pela Microsoft Corporation, na qual consta declaração expressa que essa possui associação ativa no programa Microsoft Partner Network. Veja:

3/14/2019

To whom it may concern,

This letter is to confirm that ASM TECNOLOGIA with Partner ID 4918543 has an active membership in the Microsoft Partner Network program.

ASM TECNOLOGIA (MPNID: 4918543)  
Srtvs  
BRASILIA, Distrito Federal - 70340  
Brazil

The Microsoft Partner Network program was created to satisfy the need of organizations that wish to start, develop and grow their business, by selling Microsoft's products and services, providing them with the largest portfolio in the industry of products and program options to differentiate organizations that want to launch and sell their solutions in the market.

This certification is issued at the request of ASM TECNOLOGIA and does not subject Microsoft Corporation or any of its affiliates to any liability for obligations that ASM TECNOLOGIA assumed by itself and at its own risk with third parties, and does not grant any Microsoft intellectual property rights to any party.

Best Regards,



Diante disso, e tendo em vista que conforme exposto pela RECORRENTE no curso do certame, a Microsoft não expede carta de solidariedade, entendemos que a referida carta de associação manifesta de forma inequívoca a relação entre as partes.

No mais, em sendo uma relação comercial, celebrada entre duas pessoas jurídicas de direito privado, não cabe a Administração adentrar no mérito se a empresa credenciada é autorizada ou não a realizar a venda de um determinado produto, pois tal deliberação esta intrinsecamente relacionada a relação contratual firmada entre as partes, as quais possuem liberdade para estabelecer os parâmetros dessa.

Quanto ao licenciamento por volume, conforme verificasse no curso do certame, após o recebimento da proposta inicial, não restou claro a esta área técnica se o modelo de licenciamento ofertado atendia os termos do item 2.1.1.4, do anexo I, do Edital.

Assim, visando sanar a dúvida, em sede de diligência, nos termos do § 2º do art. 59, da Lei 14.133, de 2021, esta área técnica promoveu diligência técnica na RECORRIDA, para que essa apresentasse manifestação formal se estava ciente que o modelo de licenciamento a ser fornecido é por volume, nos termos do item 2.1.1.4, do anexo I, do Edital.

Instada a se manifestar, a Proponente, apresentou suas considerações, por meio de documento eletrônico, nos seguintes termos:

(...)

DECLARA está ciente e de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no anexo I item 2.1.1.4, do Edital.

(...)

Logo, caso o modelo de licenciamento a ser fornecido, quando da celebração do futuro e pretensão contrato, não esteja de acordo com o objeto desta licitação, incorrerá a Contratada em inexecução total do objeto, ficando essa, portanto, passível de sanções legais.

Noutro giro, importante frisar, que conforme afirmação contida na peça recursal da RECORRENTE a comercialização para clientes do setor público não está restrita apenas aos parceiros LSP. Veja:

Além disso, a comercialização para clientes do setor público não está restrita apenas aos parceiros LSP. Em que pese tais parceiros buscarem se adequar para poder fazer parte do programa Microsoft, outras empresas também podem atuar com esse segmento de mercado. Ao consultarmos o portal do fabricante (Fonte:

Assim sendo, se a própria RECORRENTE manifesta publicamente que outras empresas, além daquelas consignadas no rol de parceiros LSP, possuem prerrogativa para comercializar produtos Microsoft com o setor público, não se identifica qualquer restrição quanto quesitos de proposta e habilitação da RECORRIDA.

Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela RECORRENTE são infundadas e irrelevantes, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, pelos motivos elencados REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a habilitação da RECORRIDA.

## 7. ANÁLISE DO RECURSOS

7.1. Ao analisar as alegações veiculadas no recurso apresentado, verifica-se que o descontentamento da recorrente SOLO NETWORK gira em torno dos seguintes argumentos

**a) declarações assinadas por certificado digital "considerado inválido":**

7.1.1. Preliminarmente, há que se destacar o que diz o Art. 1º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

(...)

"Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos [incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

(...)

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

7.2. A recorrente afirma que a empresa ASM apresentou documentos com assinaturas inválidas, fato claramente rebatido nas contrarrazões e, para além disso, a lei supra citada dá amparo legal para tal procedimento.

7.3. Vale ressaltar que, a recorrente utilizou o mesmo critério para assinatura dos documentos apresentados na licitação, sendo, inclusive, classificada e habilitada no item 1.

7.4. Diante disso, verificou-se que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com as regras do edital.

**b) dados do signatário está em nome de pessoa física e o certificado (inválido), está em nome de pessoa jurídica:**

7.5. Vale destacar que a recorrida apresentou o contrato social, e este, na 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL traz a seguinte redação:

(...)

VI – ADMINISTRAÇÃO – A empresa é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, será exercida por ambos os sócios FERNANDO ANDRÉ SILVA MACIEL e THIAGO ANDRE SILVA MACIEL, que assina em conjunto ou separadamente, com amplos poderes de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

(...)

7.6. Ante o exposto, é possível observar que não há nenhuma ilegalidade quanto as assinaturas constantes nos documentos da recorrida.

**c) Apresentação dos documentos “Declaração De Responsabilidade Ambiental” e “Declaração Para Fins Do Decreto” sem qualquer tipo de assinatura:**

7.7. A empresa SOLO NETWORK, questionou em sua peça recursal a falta de assinatura nas declarações acima mencionadas. Após apreciação da proposta de preços, inclusive pelo setor demandante, verificou-se que a empresa ASM atendeu os requisitos do subitem 5.11 do edital, quando declarou expressamente estar "**de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.**" grifo nosso.

7.8. Mais uma vez, ressaltamos que a recorrente utilizou o mesmo critério para assinatura dos documentos apresentados na licitação, sendo, inclusive, classificada e habilitada no item 1.

**d) ausência de envio das declarações exigidas no item 5.1, alíneas “g, h, i, j, k, l, e m”:**

7.9. A fim de subsidiar o julgamento da proposta de preços, destaca-se os subitens 4.3 ao 4.3.4 do edital:

(...)

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

4.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.10. Merece reprodução o item do **1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**, constante no Sistema Comprasgov, observa-se:

(...)

"Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

(...)

7.11. Percebe-se que a recorrida, assim como todas as demais empresas participantes, cadastraram suas propostas no Sistema Comprasgov, corretamente, não havendo inconstância por parte da empresa ASM TECNOLOGIA LTDA., no quesito proposta de preços.

**e) ausência de envio do RECIBO de entrega referente ao balanço do ano fiscal de 2022;**

**f) Não apresentação dos índices contábeis referente aos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido nos itens 9.4.4.5, 9.4.4.6; e,**

**g) Violação o item 9.4.4.7 do Edital , tendo em vista que a RECORRIDA, supostamente, possui um patrimônio de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).**

7.11.1. Diante disso, há que se destacar o que diz o edital quanto a qualificação econômico-financeira, onde podemos considerar o subitem 9.4.:

(...)

9.4.4.5. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned}
 & \text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} \\
 \text{LG} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\
 & \text{ATIVO CIRCULANTE} \\
 \text{LC} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\
 & \text{ATIVO TOTAL} \\
 \text{SG} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRA}}
 \end{aligned}$$

9.4.4.6. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no item anterior;

9.4.4.7. As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item/grupo de itens cotado constante deste Termo de Referência.

9.4.4.8. As exigências anteriormente citadas são necessárias para comprovar que a LICITANTE possui capacidade de qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto, dado que a contratação de uma LICITANTE incapaz de executar o contrato ocasionará a não obtenção do objeto contratado e, conseqüentemente, o descumprimento das obrigações contratuais e aquelas previstas na legislação específica.

9.4.4.9. Ademais, a adoção dos índices não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes, prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para a CONTRATANTE na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto.

(...)

7.12. A recorrente afirma que a empresa ASM não comprovou a qualificação econômico-financeira, contrariando o subitem 9.4.4. do Termo de Referência. Ressaltamos que tal afirmativa não procede, uma vez que a empresa apresentou o balanço patrimonial e a declaração atestando a boa situação financeira da empresa. Para além disso, foi feita a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde restou demonstrado que a Qualificação Econômico-Financeira está válida até 31/05/2025.

**h) Não atendimento ao item: "4. dos requisitos da contratação", subitens 4.1.1.3, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 7 e 4.1.1.8 ;**

**i) que as normas do edital exigem que as licenças sejam disponibilizadas por empresas certificadas pela Microsoft para atendimento a clientes do setor público , através do console de gerenciamento por volume denominado VLSC. "Tal qualificação e autorização não são detidas pela RECORRENTE" (SIC); e**

**j) "que a RECORRENTE (SIC)1 não fornecerá o objeto conforme as normas estabelecidas no Edital, uma vez que não possui a devida autorização e certificação para tal. "**

7.13. Verifica-se que as alegações apresentadas nos itens "h", "i" e "j" são de cunho eminentemente técnico, pois se referem às especificações de aquisição do pacote de escritório de produtividade Microsoft Office Ltsc standard 2021 (pt\_br), licença perpétua, sem software assurance. Deste modo, a análise dessas questões ultrapassam a de competência desta pregoeira.

7.14. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da CTINF, tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta pregoeira quanto à habilitação da empresa ASM TECNOLOGIA EIRELI ME., conforme Parecer Técnico nº 43/2024 - SES/GAB/CTINF/DGTI (158431928).

7.15. Diante disso, ficou mantida a desclassificação da empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A, ratificando-se, assim, a decisão que habilitou a empresa ASM TECNOLOGIA EIRELI ME.

#### 8. DA CONCLUSÃO

8.1. As licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, conforme preceitua o *caput*, do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, a pregoeira zelou pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

8.3. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, tendo em vista o parecer da área técnica, e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

#### 9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante ASM TECNOLOGIA EIRELI ME., para o item 2.

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A;

9.2.2. Que sejam adjudicados e homologados o item 1 para a empresa SOLO NETWORK BRASIL S/A e item 2 para a empresa ASM TECNOLOGIA EIRELI ME conforme Termos de Julgamento (158475292) e tabelas abaixo:

EMPRESA: SOLO NETWORK BRASIL S.A. - CNPJ: 00.258.246/0001-68							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Pacote de escritório de produtividade Microsoft Office LTSC Standard 2024 (PT_BR), Licença Perpétua, sem Software Assurance, contrato de licenciamento por volume na modalidade Select Plus, SKU: EP2-27380	UN	9.311	156018221 158199376	158181674 158181777 158181798 158181833 158181845 158460665 158460847 158181904 158214587	2.840,00	26.443.240,00
<b>Valor total:</b>							<b>R\$ 26.443.240,00</b>
Valor estimado:							R\$ 26.919.590,76

EMPRESA: ASM TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 17.828.223/0001-44							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	MICROSOFT OFFICE LTSC STANDARD 2021 (PT- BR), LICENÇA PERPETUA SEM SOFTWARE ASSURE	UN	1.660	154902509 158144608	158180595 158180626 158180677	1.800,00	2.988.000,00

*Compatível para instalação desktop em Sistema operacional com windows 10 ou superior, arquitetura 31 e 64 bits*	158180697				
	158180755				
	158460395				
	158460547				
	158180825				
	158181243				
<b>Valor total:</b>					<b>R\$ 2.988.000,00</b>
Valor estimado:					R\$ 4.799.325,6

9.3. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva para certames na Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho

Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 2 a empresa ASM TECNOLOGIA EIRELI ME.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca

Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 12/12/2024, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 12/12/2024, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 12/12/2024, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158097413)  
 verificador= **158097413** código CRC= **7B56E6BC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8497

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

